DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3742/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13544/2015
PROTOCOLO	: 1613801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1728/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 344/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO DISTRITO DE CASA VERDE
CONTRATADA	: EQUIPE POSTOS COMÉRCO DE COMBUSTÍVEL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DISTRITO DE CASA VERDE – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Substitutivo Contratual - Empenho nº 1728/2015** (fl.29), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 7711/2015,* proferida nos autos do Processo TC-16153/2014, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório de publicada no DOE/TCE/MS nº 1237 de 07/12/2015, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial n° 344/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 109/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 9586/2016* (fl. 35), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o Substitutivo Contratual - Empenho nº 1728/2015.

O objeto da nota de empenho é o fornecimento de combustíveis destinados ao atendimento da demanda do distrito de Casa Verde no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consignado no documento de fls. 29.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 36128/2017* - (fls. 74-77).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-23658/2017* - (fls. 78-79) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 1728/2015* - (fls. 29) tem por objeto o fornecimento de combustíveis destinados ao atendimento da demanda do distrito de Casa Verde, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 40.000,00
Nota de Empenho	R$ 40.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 3.924,80
Saldo de Nota de Empenho	R$ 36.075,20
Ordens de Pagamento	R$ 36.075,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.075,20

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 76) *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Substitutivo Contratual - **Empenho nº 1728/2015**, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Equipe Postos Comércio de Combustível Ltda** (CNPJ nº 15.056.030/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 78-79), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 1728/2015 (fl. 29), emitida pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, por seu Secretário, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da Empresa **Equipe Postos Comércio de Combustível Ltda**, CNPJ nº 15.056.030/0001-97, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator